



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001796/2004-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.885 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HIGIEBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo estipulado pela legislação em vigor, não pode ser reconhecido para julgamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer o recurso por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-42.116, de 10/7/2013, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba- DRJ/CTA, que julgou improcedente em parte impugnação apresentada contra auto de infração formalizado para exigência de contribuição para o PIS/Pasep e consectários legais.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002.

ANULAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

Tendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF anulado decisão anterior de primeira instância é de se proceder a novo julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1994 a 28/02/1999

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, por meio da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo STF, e havendo pagamentos da Cofins, ainda que parciais, deve ser observado o prazo quinquenal de decadência, estabelecido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO.

É incabível a exclusão da base de cálculo da contribuição referente a descontos que não foram concedidos incondicionalmente.

Impugnação Procedente em Parte”

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 19/07/2013, fl. 758 do e-processo, e apresentou o recurso voluntário em 22/08/2013, fl 764 do e-processo, no qual contesta a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep e ataca a exigência de multa de ofício de 75%, por considerá-la contrária ao princípio do não confisco, logo, inconstitucional.

Nada foi dito contra a incidência da contribuição sobre descontos concedidos, que é a matéria discutida no processo.

Processo nº 10980.001796/2004-17
Acórdão n.º **3801-003.885**

S3-TE01
Fl. 4

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O Recurso Voluntário não pode ser conhecido, porque é intempestivo.

A ciência da decisão recorrida se deu em 19/07/2013, sexta-feira, de sorte que o prazo para apresentação do recurso iniciou-se em 22/07/2013, segunda-feira, e venceu-se em 20/08/2013, terça-feira, dois dias antes da apresentação do recurso voluntário, que ocorreu em 22/08/2013, quinta-feira.

Não há nos autos nenhuma informação sobre possível evento que deslocasse o termo para o vencimento do prazo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba confirmou a intempestividade e formalizou o termo de perempção que se encontra à folha 762.

Logo, não foi atendido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, que estabelece ser cabível recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Não atendido este prazo, o recurso não pode ser conhecido, conforme decidiu esta turma no julgamento do processo nº 10865.721729/201168, do qual resultou o acórdão nº 3801-001.790, de 20/3/2013, relatado pela Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/05/2008

*RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA.
NÃO CONHECIMENTO.*

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo estipulado pela legislação em vigor, não pode ser reconhecido para julgamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.”

Pelo exposto, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por não se conhecer o recurso voluntário, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pela DRJ/CTA.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani

Processo nº 10980.001796/2004-17
Acórdão n.º **3801-003.885**

S3-TE01
Fl. 6

CÓPIA